I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07 /2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um "novo normal" em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do "reinventar-se".

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas "novas tecnologias". Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a "internet discada". Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD´s, DVD´s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT´s Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT´s ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de terminados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzioneiro. Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxilio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautentico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lice de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquarto e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.

A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NEGATIVA DE EXAME PARA DETECÇÃO DE CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS E O ABUSO DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM TEMPO DE PANDEMIA

NEGATIVE EXAMINATION FOR CORONAVIRUS CONTACT DETECTION AND CONSUMER HYPERVULNERABILITY ABUSE IN PANDEMIC TIME

Marcos Venancio Silva Assuncao [1]
Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira [2]

Resumo

O artigo discute a negativa dos planos de saúde de exame prescrito para detecção de contaminação por SARS-COV-2, o novo coronavírus. O estudo aplica o método hipotético-dedutivo, sendo a investigação teórica e jurisprudencial. Conclui-se que essa negativa é uma prática abusiva, pondo em risco a saúde e a vida dos beneficiários desses planos e desrespeitando o reconhecimento constitucional do direito à saúde como um direito fundamental, não podendo a atuação privada feri-lo, colocando de lado o direito à vida.

Palavras-chave: Covid-19, Plano de saúde, Abusividade, Relações de consumo, Hipervulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The paper discusses the refusal of the health plans of the exam prescribed to detect contamination by SARS-COV-2, the new coronavirus. The study applies the hypothetical-deductive method in a theoretical and jurisprudential research. It is concluded that this denial of is an abusive practice, putting the health and life of the beneficiaries of these plans at risk and breaking the constitutional recognition of the right to health as a fundamental right, and private action cannot hurt it, putting it aside the right to life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Health insurance, Abusiveness, Consumer relations, Hypervulnerability

---

[1] Bacharel em Direito e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

[2] Advogada e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Introdução

O presente artigo discute a negativa dos planos de saúde de exame prescrito para detecção de contaminação por SARS-COV-2. Argumenta-se que essa é uma prática abusiva e que a negativa de exame e tratamento põe em risco a saúde e a vida dos contratantes, tendo em vista a gravidade do quadro clínico de muitos beneficiários dos planos requeridos, que podem estar contaminados, inclusive contagiando pessoas e prejudicando o controle da pandemia.

A COVID-19 é uma doença recente, causada pelo novo coronavírus, o SARS-CoV-2. Apesar de seu genoma já ter sido sequenciado, ainda falta muita informação sobre ela, seja em termos de seus sinais, sintomas e enfrentamento.

Inicialmente os casos se concentraram na China, mas seu rápido avanço e o aumento de mortes levaram a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar, em 30 de janeiro de 2020, que o surto era uma emergência de saúde pública de interesse internacional.

Entretanto, a Organização modificou, em 11 de março, a declaração anterior para pandemia, sendo. 114 o número de países com casos da doença e 4.291 mortes (WHO, 2020).

Em 1 de maio 2020, o total de casos confirmados no mundo era superior a 3,3 milhões, sendo mais de 235 mil mortes. A China tinha 84.385 casos (60 casos a cada 1 milhão de pessoas), com 4.643 mortes. Os Estados Unidos (EUA) lideravam o *ranking* mundial, com mais de 1,1 milhões de casos e 65.435 mortes, seguidos de Espanha, Itália, Alemanha e França. No Brasil, o total de casos era 92.109 (436 casos a cada 1 milhão de pessoas), com 6.410 mortes (WHO, 2020).

Esses números revelam a gravidade e emergência da situação, resultando em muitos desafios para a saúde pública. Para a saúde privada não é diferente, especialmente considerando que, no país, quase um terço da população depende de plano de saúde, seja pago pela empresa do beneficiário ou pago integralmente por ele (SPC BRASIL, 2018).

Apesar da enorme importância do Sistema Único de Saúde (SUS) para a universalização de direitos e para a política de saúde do Brasil, o sistema privado de assistência à saúde ganhou espaço nos governos que se sucederam à transição democrática

do final do século XX no país. Com isso, a "cultura dos planos de saúde" ganhou força no modelo de atenção à saúde no Brasil.

Em tempos de COVID-19, com a pandemia trazendo grandes riscos à saúde e à vida das pessoas, espera-se que a prestação de serviços de saúde seja um direito garantido aos cidadãos, afinal a crescente contratação de planos de saúde ocorre, com muita frequência, pautada na (mercadológica) expectativa de segurança e atendimento integral pelos meios privados. Vale lembrar, ainda, que a inserção do sistema privado foi resultado de uma pressão de empresas que prometem, na venda de seus produtos, atendimento e segurança médica e hospitalar.

No entanto, diversas vezes essa expectativa é frustrada, levando os usuários desses planos a fazer reclamações e denúncias à Agência Nacional de Saúde (ANS), além de buscar o judiciário para questionar acerca de aumento ou reajuste abusivo em razão da faixa etária, pela recusa indevida de cobertura de serviços e tratamentos, pela diferenciação na cobertura dos planos de saúde entre empregados ativos e inativos, pela extinção do contrato por iniciativa do plano sem motivo justo ou aparente, além da recusa de adesão de consumidor idoso, por exemplo.

Diante de situações como essas, as quais configuram abuso por parte desses planos de saúde, o consumidor vai em busca de ajuda legal para requerer a proteção devida de seus direitos. Nesse contexto, o artigo indaga se a negativa dos Planos de Saúde a exame prescrito para detecção de contaminação por SARS-CoV-2 é uma prática abusiva.

Para tal, o estudo apresenta uma análise da decisão em sede de tutela antecipada da 32ª vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo (1029663-70.2020.8.26.0100) mediante a Ação Civil Pública (ACP) promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em análises qualitativas e tem como procedimentos o levantamento bibliográfico e documental, especialmente a mencionada decisão.

O texto inicia com uma discussão da cobertura dos planos de saúde e da chegada da pandemia no país. A seção dois versa sobre o direito do consumidor e as políticas públicas neoliberais. A abusividade da negativa de exame para COVID-19 pelos planos de saúde e a

tutela jurídica do consumidor hipervulnerável são tratados na seção três. Por fim, o texto encerra com as conclusões do estudo.

1. A cobertura dos planos de saúde e a chegada da pandemia no brasil

Uma pesquisa realizada pelo Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas do Brasil (CNDL) demonstrou que uma parcela expressiva da população, cerca de 47 milhões de pessoas, utiliza assistência à saúde privada, por meio das operadoras de planos de saúde, ou arcando essas despesas com dinheiro do próprio bolso. A pesquisa constatou que 30,3% dos entrevistados têm plano de saúde, os outros 69,7% não têm plano de saúde médico particular e, quando necessitam do serviço, utilizam o SUS (44,8%) ou pagam de forma particular (24,9%) (SPC BRASIL, 2018).

Segundo a Agência Nacional de Saúde (ANS), a receita das operadoras de planos de saúde privada alcançou em 2018, algo em torno de 195 bilhões de reais, contra quase 161 bilhões em despesas.

No Brasil, a saúde é garantida constitucionalmente como um direito de todos, conforme o art. 196 da CF/1988, sendo dever do Estado prestar este serviço, permitindo acesso aos cidadãos para uso dos benefícios do setor público. Todavia, os recursos financeiros e estruturais ainda são limitados, haja vista que o orçamento e o contingente profissional disponibilizado pelo Governo não é suficiente para atender a procura solicitada.

Segundo o Caderno de Informação da Saúde Suplementar da ANS, compreende-se como cobertura assistencial de um plano de saúde: "o conjunto de direitos, tratamentos, serviços e procedimentos médicos, hospitalares e odontológicos, adquirido pelo beneficiário, a partir da contratação do plano". A agência reguladora de saúde estabelece ainda, quais os tipos de cobertura estão englobadas no rol de procedimentos a serem atendidos.

Dependendo do tipo de contrato firmado será definida a cobertura assistencial utilizada entre o usuário e a operadora. Ressalte-se, que nos planos antigos, pactuados antes da Lei 9656/98, ou antes de 01.01.1999, as operadoras devem garantir como assistência, o previsto nas cláusulas contratuais. Essa medida, no entanto, restringe substancialmente o acesso dos consumidores a diversos procedimentos. É comum observar, nas cláusulas de exclusão, a especificação dos procedimentos que não fazem parte da cobertura, ficando

assim, a operadora desobrigada de cobrir determinados itens por ela estabelecidos. O problema é que os contratos são de adesão, retirando do consumidor qualquer possibilidade de ajuste contratual, posto que as cláusulas são definidas unilateralmente pelas operadoras.

Com o advento da Lei 9656/98, implementou-se a cobertura mínima obrigatória. Assim, qualquer procedimento constante na lista da ANS deverá minimamente, ser assegurado ao beneficiário que o requerer, bem como exames, insumos e medicamentos relacionados aos procedimentos nela arrolados.

Há mais de dez anos, a agência reguladora vem publicando a cada dois anos, a renovação da lista de cobertura obrigatória, sempre no mês de janeiro. Para o ano de 2020, entretanto, a incorporação de novos procedimentos ficou prevista para o mês de novembro, após reunião da Diretoria Colegiada da ANS. Segundo a agência reguladora, o atraso se deu pela necessidade de uma resolução normativa que estabeleça regras para a atualização do rol de procedimentos de cobertura. Por ironia do destino, esse adiamento ocorre exatamente no ano em que o Brasil é atingido pela pandemia de um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19.

Atente-se que os primeiros casos foram identificados na China, em 2019, província de Wuhan, tendo o governo chinês informado à Organização Mundial da Saúde (OMS) em 31 de dezembro. Em 9 de janeiro de 2020, a OMS confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional. Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

A emergência sanitária vivenciada na pandemia do coronavírus, mostra que o contágio por SARS-CoV-2 é muito rápido, com uma taxa de transmissibilidade muito alta. A predição do impacto em internação e mortalidade ainda são duvidosas e depende de informações sobre a proporção de casos graves e letalidade, ainda desconhecidas. Os primeiros estudos sugerem que a letalidade seja menor do que a do H1N1 e de outros coronavírus.

> Para termos uma comparação de magnitude, nos anos de 2018 e 2019, a letalidade observada entre casos de SRAG por Influenza notificados no Brasil foi da ordem de 20%. A letalidade do SARS-CoV-2, até o momento, tem sido majoritariamente associada a pacientes idosos ou à presença de comorbidades que afetam o sistema imunológico. No entanto, a epidemia ainda está em um estágio inicial de evolução e registro de casos, com relativamente poucos estudos clínicos e com muitos casos ainda hospitalizados; portanto, esse quadro ainda é preliminar (LANA, et al, 2020, p. 1).

Segundo dados da Johns Hopkins University (2020), a velocidade com que a epidemia se espalhou e vem causando danos pelo mundo é alarmante. De dezembro de 2019 a maio de 2020 já foram computados oficialmente aproximadamente 3,3 milhões de infectados, 236 mil mortes e 1, 1 milhão de pessoas recuperadas.

Conforme o Ministério da Saúde (2020), no Brasil, em 7 de fevereiro, havia apenas 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados. No entanto, enquanto esta pesquisa está sendo finalizada em, 1 de maio de 2020, o país já contabiliza aproximadamente 93 mil casos confirmados e 6.410 vítimas fatais diretas da COVID-19. A taxa de letalidade é superior a 6%. Esses números são parte da contagem oficial e podem ser bem inferiores à quantidade real de ocorrências, uma vez que a maioria da população não está sendo testada.

De acordo com informações do SIPEV - Gripe do Ministério da Saúde (2020), até a chegada do SARS-CoV-2, o protocolo de vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no Brasil, não contemplava os coronavírus como parte do painel de exame laboratorial na rotina da vigilância, sendo explorado apenas em casos de óbitos e surtos por parte dos Laboratórios Nacionais de Influenza (NICs). A exceção é o Estado do Paraná, cujo Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) inclui no seu painel de RT-PCR os tipos sazonais. Em 2019, dos mais de 5 mil casos de SRAG notificados no estado, apenas 160 apresentaram resultado positivo para coronavírus.

Mediante a situação posta pelo novo SARS-CoV-2, a Secretaria de Vigilância a Saúde (2020), divulgou que em 31 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil instaurou o Grupo de Trabalho Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional para monitorar a situação e definir protocolos de ação para a vigilância do vírus no país. O protocolo determinou a coleta de duas amostras dos pacientes atendidos pela rede pública de saúde, que se enquadrassem na definição de caso, e

levasse em conta, não apenas os sintomas característicos, mas também o histórico recente de viagem para regiões com transmissão direta, que que tivessem casos de contato com suspeitos, ou confirmados.

A partir de então, o Ministério da Saúde (2020), na tentativa de controlar a disseminação do vírus com aplicação de um sistema de triagem, estabeleceu que as amostras coletadas devem ser processadas pelos LACENs, testando vírus respiratórios que fazem parte do painel da vigilância de SRAG, deixando a critério dos estados também, o teste local para COVID-19. Os casos negativos ou inconclusivos seriam processados pelos NICs para teste específico da doença, sendo realizado em paralelo análise de metagenômica, que é o estudo de material genético recuperado diretamente a partir de amostras da comunidade. Não obstante, estabeleceu-se também canais prioritários de notificação para diminuir o impacto do atraso de notificação e digitação, sem necessidade da notificação hierárquica (município/ estado/ federação), com plataforma de visualização rápida para a divulgação dos casos suspeitos, denominada Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde.

Embora diversos esforços tenham sido tentados pelo Ministério da Saúde para conter e minimizar a expansão do contágio, o país se envolveu numa disputa política travada entre o presidente da república e os governos estaduais, tensões entre o poderes e conflitos internos no executivo, culminando na substituição do Ministro da Saúde e posteriormente no pedido de demissão do Ministro da Justiça, empurrando a população já fragilizada pelo enfrentamento da doença, a inseguranças ainda maiores quanto à justiça social, economia e saúde.

Todos esses problemas internos evidenciam uma falta de coordenação do governo central e levaram o Brasil a figurar entre os países que menos fazem testes de COVID-19, registrando até então, o maior índice de transmissão da doença e oitava maior taxa de mortes em comparação a outros países, segundo a BBC News (2020). Em meados de abril, os números de casos explodiram, porque o país não realizou testes e não cumpriu adequadamente a metodologia testar-isolar-testar. Assim, as estatísticas governamentais do contágio não representam a realidade da doença no território nacional. A subnotificação é evidente, porém desprezada pelas autoridades. Testar, portanto, seria importante parte da receita para o país conter o ritmo das contaminações e reagir ao problema de forma mais eficaz, o que não ocorreu.

Nessa conjuntura, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) entrou em cena para regulamentar a inclusão da cobertura obrigatória do teste para COVID-19 no rol de procedimentos e eventos em saúde, por meio da Resolução Normativa 453, de 12 de março de 2020. Não é a primeira vez que isso ocorre diante de uma ameaça à saúde pública. Em 2016, de forma extraordinária, a ANS inseriu a cobertura de alguns exames relacionados ao diagnóstico da Zika, diante de uma emergência em saúde coletiva decretada pela OMS, por meio da RN nº 407, de 3 de junho de 2016, revogada pela RN 428, de 2017, que atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde.

Como se não bastasse o aumento de pessoas com sintomas identificados, há casos invisíveis de assintomáticos que potencializam a transmissão, além de óbitos constantes, não só daqueles que compõem o grupo de risco, tornando indispensável a procura por atendimento médico e a realização do testes para diagnóstico e tratamento da infecção. Assim, o acionamento dos planos para testar a contaminação por COVID-19 se torna indispensável.

Nessa procura, os consumidores que são beneficiários dos planos de saúde se deparam com a imposição das operadoras, de uma série de empecilhos para autorizar a testagem, não a realizando portanto, de forma ampla, como seria o necessário para dimensionar o quantitativo de pessoas infectadas e o pertinente aos custos arcados pelos clientes na manutenção do plano de saúde. Percebe-se, ainda, certo ajuste entre os planos de saúde e os laboratórios particulares no sentido de oferecerem outros tipos de exames, não abarcados, detalhadamente, na resolução da ANS, com o fim de levar o consumidor a ter que arcar, do próprio bolso, pelos referidos exames. Um exemplo é o exame de sorologia para o COVID-19, que é um exame de sangue voltado a verificar a presença dos anticorpos naqueles que possivelmente já tiveram a doença, mas não puderam testá-la ou naqueles que testaram positivo, porém precisam verificar se já não apresentam o quadro viral, passado o período de isolamento.

O exame de sorologia, assim, mostra-se essencial em um contexto de possibilitar que as pessoas sintam-se mais seguras a retomarem às suas atividades e convívios familiares, sem que representem ser uma ameaça, contudo, como não está entre os procedimentos elencados no Anexo I da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, este exame tende a ser recusado pela cobertura dos planos, o que demonstra uma negativa abusiva, em um cenário

que o consumidor precisa da segurança que foi buscada desde o momento que decidiu pela contratação do serviço de assistência à saúde particular.

2. O direito do consumidor e as políticas públicas neoliberais

Segundo Verbicaro (2019), no ordenamento jurídico brasileiro, o direito do consumidor ganha relevância com o advento da Constituição Federal de 1988. Dispositivos importantes como o artigo 5º, XXXII, artigo 24, VIII, artigo 150, parágrafo 5°, artigo 170, V e artigo 175, p.u, II, garantem a proteção dos consumidores, inclusive como direito fundamental do indivíduo. Afirma ainda, que no que diz respeito a ordem econômica, observa-se ainda que a defesa do consumidor foi elevada ao patamar de outros outros princípios importantes, como a livre-iniciativa e a livre-concorrência, no mesmo critério de fundamentação das disposições normativas.

O autor diferencia o enquadramento da proteção do consumidor em duas aspectos distintos: uma com a proteção individual e coletiva do consumidor, enquanto direito fundamental, e outra como um dos alicerces da própria ordem econômica.

No entanto, esse direito basilar da ordem econômica brasileira está sofrendo alguns ataques e flexibilizações devido à pandemia, a exemplo da Medida Provisória 948/2020, que se propôs a normatizar o cancelamento de serviços, reservas e eventos em razão do coronavírus no Brasil e cujo artigo 5º vem sendo amplamente criticado devido à sua natureza inconstitucional e violadora de preceitos fundamentais que regem a proteção ao consumidor.

O referido artigo 5º da MP dispõe o seguinte "Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades (...)". Observa-se que foi empregado o afastamento de uma cláusula pétrea da Constituição, presente no art. 5º, V, que versa sobre o direito fundamental à indenização pelo dano moral que, por óbvio, não pode ser objeto de supressão nem pelo processo de emenda constitucional, muito menos por meio de uma medida provisória.

Além da violação constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, compreende a reparação do consumidor por danos morais como verdadeiro princípio, logo, não se mostra

aceitável, mesmo em um contexto de calamidade pública, a redução, ainda que temporária, de um direito fundamental tão caro às relações de consumo, especialmente porque a negociação entre consumidores e prestadores de serviços - que é a proposta da MP 948/2020 -, por si só, não obsta que a parte mais vulnerável da relação consumerista sofra algum abalo na esfera moral.

Percebe-se, no entanto, que normas como a MP 948/2020 justificam sua existência por irem ao encontro das políticas públicas neoliberais aplicadas há algum tempo no Brasil - e intensificadas agora -, as quais, não apenas afetam as relações de consumo, como também são responsáveis por significativos problemas enfrentados na atual conjuntura de luta contra o novo coronavírus.

Para Dardot e Laval (2016, p. 16), o neoliberalismo é uma razão de mundo, cujo sucesso normativo perpassa por diversas searas: política - conquista das forças neoliberais -; econômica - capitalismo financeiro globalizado -; social - individualização das relações sociais, polarização -; e subjetivo - surgimento de um novo sujeito e de novas patologias psíquicas. Logo, sabendo-se que o modelo econômico hoje aplicado no país é de um capitalismo neoliberal, os vários âmbitos da sociedade e, inclusive, aqueles pertinentes ao direito do consumidor também serão afetados em alguma medida.

Propriamente, dentro da temática da presente pesquisa, essa mesma racionalidade neoliberal mostrou-se aplicada em políticas públicas aprovadas antes da pandemia e que agora têm reflexo direto no colapso que se projeta para o sistema de saúde brasileiro, a exemplo da Emenda Constitucional nº 95/2016, que ficou conhecida como "emenda do teto dos gastos públicos", a qual aprovou a limitação, por vinte anos, de recursos públicos para áreas estratégicas como a saúde e a educação.

O novo regime fiscal implementado a partir da EC nº 95 é um relevante representativo da lógica neoliberal que se propõe a uma agenda de austeridade, com retração de direitos e garantias fundamentais. Mariano (2017, p. 262) salienta que o novo regime fiscal proveniente da EC nº 95 não apenas sinaliza a suspensão do projeto constituinte de 1988, como também releva a opção governamental por uma antidemocracia econômica, a qual inviabiliza seja a expansão, seja a manutenção de políticas públicas em setores vitais.

Ademais, Mariano (2017) explica que a falta de exclusão dos gastos de saúde do teto tem impacto direto no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) nos estados e

municípios, pois "cerca de 2/3 das despesas do Ministério da Saúde são transferidas fundo a fundo para ações de atenção básica, média e alta complexidade, assistência farmacêutica, vigilância epidemiológica e sanitária, entre outras, a cargos dos entes federados" (MARIANO, 2017, p. 262). Portanto, entende-se que ao estipular um teto para a transferência de recursos à saúde, houve violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Em um cenário de pandemia, o enfraquecimento do pacto social decorrente desta EC nº 95/2016 e de outras políticas neoliberais escancara os custos disso para a população, pois, se por um lado, a referida emenda reforçou a "liberdade de escolha" pelo sistema de saúde privado, ao limitar os investimentos públicos destinados ao SUS, por outro, ampliou o esvaziamento do Estado Social brasileiro, que hoje enfrenta mais do que uma crise econômica, uma crise sanitária. Consequentemente, com essa Emenda foram atendidos os grupos favoráveis à redução do endividamento público e ao estímulo aos negócios privados, em detrimento da diminuição da atuação do Estado e do atendimento às necessidades da grande massa popular.

Por fim, vale evidenciar que, no aspecto pedagógico, a EC nº 95/2016 também trouxe significativos retrocessos, haja vista que, em termos concorrenciais, os planos privados de saúde sentiram-se menos obrigados a estarem estruturados e prestarem uma assistência de alta qualidade, pois o próprio SUS apenas oferecia o mínimo e os planos continuavam recebendo subsídios generosos do Estado, algo que, no momento, vem ocasionando o colapso perceptível na assistência à saúde pública, mas, sobretudo, na privada.

3. A abusividade da negativa de exame para COVID-19 pelos planos de saúde e a tutela jurídica do consumidor hipervulnerável

Para além da vulnerabilidade inerente à condição de consumidor frente à prestadora do produto/serviço, o cenário de pandemia aguçou ainda mais essas fragilidades da relação de consumo, demonstrando a hipervulnerabilidade dos beneficiários dos planos de saúde, os quais, não obstante estejam adimplentes com a sua obrigação de pagamento das mensalidades, verificam descaso por parte das entidades de saúde privada, que não apenas

deixaram de se preparar para atender o contingente em busca de socorro pelas clínicas e hospitais conveniados, como também exercem contra o consumidor um atendimento extremamente precarizado.

Verificaram-se, neste sentido, inúmeros relatos de pessoas que possuem planos privados, mas preferiram recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de ter acesso a algum tipo de tratamento ou orientação médica, dado os riscos e o colapso do sistema de saúde.

A pandemia do novo coronavírus no país fez surgir dúvidas em relação à cobertura dos planos de saúde, vez que vários de seus usuários passaram a vivenciar situações de negativa da oferta de exames por operadoras. Assim, como supracitado, a ANS definiu, em março de 2020, a inclusão do exame de detecção do COVID-19 no rol de procedimentos obrigatórios, fixada por meio da Resolução Normativa 453, de 12 de março de 2020. nos seguintes termos:

> Art. 3º O Anexo II da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido dos itens, SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo II desta Resolução.

Spagnol (2020) assim resume os direitos dos usuários dos planos de saúde durante a pandemia da COVID-19, incluídos no Rol de Procedimentos Obrigatórios:

(a) Exames e tratamento de diagnóstico do novo coronavírus, como versa a citada Resolução.

(b) Impossibilidade de aumento imediato dos valores das mensalidades em razão da COVID-19.

(c) Facilitação na realização dos exames de teste.

(d) Não necessidade de o paciente estar internado para realizar o exame.

(e) Reembolso dos exames realizados fora da rede credenciada.

(f) Cobertura de internação.

(g) Fornecimento de medicamentos para tratamento da COVID-19 em casos de internação hospitalar.

(h) Prazos para tratamento da COVID-19, devendo os serviços de diagnósticos serem realizados por laboratórios de análises clínicas em regime ambulatorial em até

3 (três) dias úteis. Para os procedimentos de alta complexidade (listados no rol de procedimentos da ANS), fixou até 21 (vinte e um) dias úteis. No caso de atendimento em regime de hospital-dia, o prazo é em até 10 (dez) dias úteis e procedimentos de urgência e emergência, imediato.

(i) Impossibilidade de adiamento de tratamentos contínuos ou procedimentos de urgência agendados

(j) Atendimento ao consumidor inadimplente, não podendo o plano de saúde ser suspenso ou cancelado em razão da inadimplência.

(k) Garantia de acompanhante para familiar internado.

(l) Possibilidade de consulta à distância, tendo o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Ministério da Saúde autorizado, de forma excepcional e temporária, formas de atendimento à distância como a teleorientação, o telemonitoramento, a teleconsulta e a tele interconsulta.

Nessa definição, ninguém poderá ser cobrado e é irregular que haja a negativa da prestação do exame. Dessa forma, no caso de a pessoa suspeitar que esteja infectado com o SARS-COV-2, as operadoras de saúde devem informar sobre os locais adequados para realizar os testes para o diagnóstico da COVID-19.

A cobertura do teste passa a valer para beneficiários de planos de saúde ambulatoriais, hospitalar ou referência, toda vez que uma pessoa seja considerada caso suspeito ou provável da doença, desde que haja indicação médica e cumpra-se o protocolo e as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde.

A Resolução ANS 453/2020 deixa bem claro que os tratamentos gerais atualmente disponíveis e os exames de diagnóstico da COVID-19 devem ser cobertos pelo plano de saúde, obedecendo a segmentação de assistência contratada (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência).

Assim, mesmo que não previstos no Rol, todos os exames para detecção da infecção pelo novo coronavírus devem ser cobertos pelo plano, conforme determinam os arts. 10 e 12 da Lei de Planos de Saúde. A regra obriga a cobertura de diagnóstico e tratamento para todas as doenças previstas da Classificação Internacional de Doenças (CID), fazendo-se necessário somente que o médico que acompanha o paciente justifique a necessidade do exame diagnóstico.

Ainda no contexto da pandemia, em março de 2020, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) para que as operadoras de planos de saúde sejam obrigadas a custear o tratamento médico de beneficiários, em caso de urgência ou emergência.

O processo tramita na 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo com o número 1029663-70.2020.8.26.0100. No pedido, a Defensoria solicitou que todos sejam atendidos, mesmo que eles ainda não tenham cumprido o prazo de carência de 180 dias, exceto o prazo de 24 horas, previsto na Lei 9656/98, que regulamenta os planos de saúde. Outra solicitação foi a de que seja extinto o prazo máximo de 12 horas de internação, previsto pela Resolução nº 13 do Consu (Conselho de Saúde Suplementar) e que tem sido aplicado em muitos casos pelas operadoras.

Argumenta a Defensoria que o prazo é insuficiente e não se aplica ao momento de pandemia, vez que o período médio de internação de pacientes graves com a COVID-19 é de 20 dias.

O pedido, com tutela de urgência, pretendeu evitar o futuro ajuizamento de inúmeros casos individuais, o que, sabe-se, coloca em risco a celeridade e funcionalidade da Justiça. Pretendeu, ainda, proteger a vida e a saúde de beneficiários de planos privados e também do sistema público.

A decisão liminar, da 32ª vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo estabelece tutela de extrema importância para o consumidor hipervulnerabilizado pelo impactos desastrosos da pandemia, por ter efeitos multidimensionais. É que além de determinar que as operadoras demandadas na ação, promovam a imediata cobertura para atendimento e tratamento prescrito por médico, em favor de todos os segurados portadores, ou com suspeita de de infecção por SARS-CoV-2, independentemente do cumprimento do prazo de carência de 180 dias, inclui ainda, a possibilidade desses consumidores, executarem a multa estabelecida, para as operadoras que não cumprirem as obrigações determinadas pelo juízo impetrante.

A decisão constitui importante conquista para os consumidores dos planos de saúde, uma vez que nessa doença cada dia pode ser fatal para o beneficiário e seus dependentes. Certamente servirá também como forte precedente para outras ações coletivas ou individuais, além de possui caráter pedagógico de inibição desse tipo de prática abusiva.

Conclusão

Considerando a importância do direito à saúde e a luta histórica para seu reconhecimento, a política de saúde no Brasil requer a combinação de uma atuação estatal e dos planos privados de saúde visando a efetividade de tal direito.

A Constituição Federal, ao se reconhecer o direito à saúde como um direito fundamental e universal, não permite que a atuação privada venha a ferir o direito à saúde, colocando de lado a dignidade da pessoa e o direito à vida.

Dessa forma, a atuação dos planos privados deve condizer com as diretrizes de efetividade dos direitos fundamentais. Em tempos de pandemia de COVID-19, isso não pode ser diferente

A gravidade do momento vivido pela população mundial, em que todos deveriam empenhar-se conjuntamente em proteger a vida, torna inadmissível que aqueles que contribuem para os planos de saúde, sem promover custos às operadoras, muitas vezes por meses e anos até, sejam alvos de práticas abusivas que coloquem em risco suas vidas. Não bastasse todas as adversidades enfrentadas no período pandêmico, ainda se ver de mãos atadas, impedidos pelo confinamento de ir em busca de seus direitos, de sua sobrevivência e de seus dependentes.

A decisão em foco nesse artigo evita não apenas uma grande injustiça com o consumidor dos planos de saúde, mas também mitiga um dano social maior, para toda a população.

Outro importante ponto conclusivo desta pesquisa é demonstrar a importância da manutenção de um sistema de saúde amplo e bem estruturado. Sem embargo os inúmeros problemas que o SUS possui, o momento pandêmico veio evidenciar a essencialidade de se ter um sistema público e que qualquer projeção no sentido de privatizá-lo ou reduzir a sua abrangência deve ser, manifestamente, negada.

O novo coronavírus, especialmente, também possibilitou perceber que determinados direitos são inegociáveis, mesmo sob justificativas pautadas na recuperação ou tranquilidade econômica, pois dentro do jogo de preferências, a vida e a saúde daqueles que mais precisam e, na circunstância que mais precisam, será deixada à própria sorte, porque em um contexto limite, como o da atual pandemia, os estimuladores de políticas de privatização

mostraram-se totalmente incapazes de contornar, até o momento, seja a crise econômica, seja a crise sanitária, não apresentando nenhuma alternativa, senão a necessidade de fortalecimento do sistema de saúde pública.

Referências

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY & MEDICINE. **Coronavirus Resource Center**. Disponivel em:<https://coronavirus.jhu.edu/map.html> acesso em: 01 mai.2020

LANA, Raquel Martins et al. **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva.** Cad. Saúde Pública 36 (3) 13 mar.2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620 . Acesso em: 30 abr 2020.

LIMA, Andréia Maura B. Rezende de. **Negativa de cobertura de operadoras de planos de saúde para a realização da terapêutica prescrita pelo profissional de medicina (home care): um desrespeito ao ato médico no compromisso com a saúde e a qualidade de vida digna do ser humano?.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, no 49, p. 31-46, Maio-Junho/2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/49%20-%2002.pdfd=637026959071091472>. Acesso em: 1 mai. 2020.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba , v. 4, n. 1, p. 259-281, Apr. 2017 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000100259&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 mai. 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). **Painel Coronavírus**. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/ . Acesso em: 01 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus e novo coronavírus: o que é, causas, sintomas, tratamento e prevenção**. Disponível em:<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Boletim Epidemiológico 2020**; (02).

Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf> Acesso em: 1 mai. 2020.

SPAGNOL, Débora C. **Direitos dos usuários dos planos de saúde em tempos de coronavírus**. 2020. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/direitos-dos-usuarios-dos-planos-de-saude-em-tempos-de-coronavirus. Acesso em: 30 abr. 2020.

Últimas notícias de coronavírus de 1º de maio. Portal G1. Brasil. 01 mai 2020. Bem estar**.** Disponível em:**<**https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/01/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-1o-de-maio.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2020.

VERBICARO, D.; ARRUDA, S.. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do stj (resp 1.568.244/rj).** Revista Direito Em Debate,28(51), 34-48, 2019. Disponível em:< https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.34-48>. Acesso em: 1 mai. 2020.

VERBICARO, D.; CRUZ, R.. **O dano existencial na sociedade de consumo**.Revista Jurídica Da FA7,15(1), 47-62, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,15.1:504> Acesso em: 1 mai. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019. Acesso em: 1 mai. 2020.